SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100961 - RJ (2026/0208703-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YURI WANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVA NOVA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, salvo nas hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta. Aplicação, por analogia, do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O caso concreto não evidencia situação de teratológica ou ilegalidade manifesta, pois a alegação de inocência lastreada em prova nova reclama apreciação técnica e valoração pelo colegiado na revisão criminal, não comportando exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*, nem apreciação imediata por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 07796655-86a8-4d94-ae62-70134b322e20

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 07796655-86a8-4d94-ae62-70134b322e20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100961 - RJ (2026/0208703-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YURI WANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVA NOVA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, salvo nas hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta. Aplicação, por analogia, do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O caso concreto não evidencia situação de teratológica ou ilegalidade manifesta, pois a alegação de inocência lastreada em prova nova reclama apreciação técnica e valoração pelo colegiado na revisão criminal, não comportando exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*, nem apreciação imediata por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Y W DA S C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 68):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58722470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: cbe1295a-ea75-484d-bd13-ab677f467f78

Nas razões, a parte agravante alega que é possível superar o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em razão de situação excepcional, pois a condenação continua produzindo efeitos mesmo diante de prova nova, apta a demonstrar erro judiciário.

Sustenta que a ata notarial contém declaração da própria vítima no sentido de que o paciente não praticou os fatos e que a atribuição de autoria foi falsa.

Defende a presença do *periculum in mora*, porque a manutenção dos efeitos da condenação representa restrição indevida à liberdade do paciente.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

Como cediço, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de indeferimento de pedido liminar formulado em outra ação. Com efeito, o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal.

Em outras palavras, *em regra, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais).*
Precedentes (AgRg o HC n. 725.380/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Além disso, consoante reiterada jurisprudência, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 747.876/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/8/2022.

Documento eletrônico VDA58722470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: cbe1295a-ea75-484d-bd13-ab677f467f78

Ressalta-se que, na hipótese, o Relator do feito na origem, ao indeferir o pedido de urgência, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.

Ademais, a alegação de inocência lastreada em prova nova reclama apreciação técnica e valoração pelo colegiado no bojo da revisão criminal, não comportando exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*.

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do julgamento na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: cbe1295a-ea75-484d-bd13-ab677f467f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.961 / RJ

Número Registro: 2026/0208703-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014031220218190083 00322005020268190000 14031220218190083 322005020268190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES
ADVOGADO	: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: YURI WANDERSON DA SILVA COSTA
CORRÉU	: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA FLAUSINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI WANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: 33b2adee-b380-47fa-babf-bb4684855c80

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: 33b2adee-b380-47fa-babf-bb4684855c80